

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a inexigibilidade do cumprimento de prazos de carência para a realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado das condições diretamente relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art. 5º. ....

§ 1º O Transtorno do Espectro Autista não poderá ser considerado doença preexistente, para os fins de exclusão de cobertura do atendimento por até vinte e quatro meses de vigência do contrato, nos termos do ‘caput’ do art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista que contratar planos privados de assistência à saúde tem o direito à realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado das condições diretamente relacionadas ao TEA, respeitadas a segmentação contratada e as regras contratuais, sendo vedada a fixação de períodos de carência para o acesso a essas terapias e procedimentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) muitas vezes requerem cuidados de saúde especializados e contínuos. O estabelecimento de prazo de carência para o seu atendimento pode resultar



\* C D 2 3 7 5 4 3 4 2 5 3 0 0 \*

em atrasos significativos no início do tratamento, o que enseja impactos adversos no seu desenvolvimento e bem-estar.

Ademais, o tratamento precoce e adequado de pessoas com TEA pode levar a melhorias significativas em sua qualidade de vida e independência. Dessa forma, a isenção da necessidade de cumprimento de prazo de carência para esse grupo pode, a longo prazo, reduzir custos sociais, uma vez que indivíduos com TEA que recebem tratamento adequado e tempestivo têm um prognóstico de saúde mais favorável.

Se isso não bastasse, a isenção da carência para pessoas com TEA pode contribuir para sua inclusão social e participação ativa na sociedade, permitindo que elas tenham acesso aos recursos e apoios necessários para alcançar seu potencial máximo.

Sempre é importante lembrar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que as pessoas com deficiência têm o direito de desfrutar do mais alto padrão possível de saúde, sem discriminação. A proibição da carência para pessoas com TEA alinha-se com essas normas internacionais, uma vez que, de acordo com o disposto na Lei nº 12.764, de 2012, o TEA é uma deficiência, para todos os efeitos legais, e não simplesmente uma doença pré-existente.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei de importância inestimável para a saúde das pessoas com TEA.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES



\* C D 2 2 3 7 5 4 3 4 2 2 5 3 0 0 \*